



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 123/77:

Define a competência das comissões liquidatárias das regiões e comandos territoriais independentes das ex-colónias.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 71/77:

Autoriza a concessão de aval do Estado a favor da Administração dos Portos do Douro e Leixões, no montante de 16 milhões de unidades de conta europeias.

Declaração:

De ter sido rectificada a rectificação à declaração publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 28 de Dezembro de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1977.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Decreto Regulamentar n.º 24/77:

Regulamenta a celebração de contratos de viabilização.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 124/77:

Regulamenta a competência, orgânica e modo de funcionamento do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 182/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Espinho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público continuar a aplicar-se ao território do Governo do Suriname, depois da independência, a Convenção da Haia Relativa ao Reconhecimento e Execução das Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares perante Menores.

Torna público ter sido realizada a troca dos instrumentos de ratificação do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 183/77:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1225 a I-1227 e I-1234, I-1298 e I-1412, com os n.ºs NP-1419 a NP-1424.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 125/77:

Determina que a Comissão de Reestruturação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa se manterá em funções até que seja declarado encerrado o processo por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 123/77

de 1 de Abril

Havendo toda a vantagem em extinguir, dentro do mais curto prazo, as comissões liquidatárias das regiões e comandos territoriais independentes das ex-colónias;

Verificando-se que os serviços de justiça são um dos factores que retardam a ultimação dos trabalhos das referidas comissões liquidatárias, pelo que urge tomar providências:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As comissões liquidatárias das regiões e comandos territoriais independentes das ex-colónias apenas compete, através dos seus serviços de justiça, o accionamento:

- Dos processos crimes e processos de averiguações e disciplinares relativos a crimes e infracções praticadas no ultramar, cuja instrução, nesta data, se encontre concluída;
- Dos processos de doença, acidente, morte ou quaisquer outros previstos na determinação n.º 5 da *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 8, de 1973, cujos factos determinantes da sua instauração tenham ocorrido no ultramar, que, nesta data, já se encontrem concluídos, faltando-lhes apenas o despacho final.

Art. 2.º Os processos crimes relativos a crimes praticados no ultramar que, a partir desta data, tenham de ser iniciados e aqueles que não estejam ainda em condições de neles recair o despacho a que se refere o artigo 429.º do Código de Justiça Militar serão instaurados ou transitarão, conforme os casos, nas ou para as seguintes unidades e estabelecimentos, por onde passam a correr seus trâmites:

- a) Unidades organizadoras, no caso de processos respeitantes a militares que não estejam a prestar serviço militar e que pertenceram a unidades organizadoras em Portugal;
- b) Unidades e estabelecimentos a que pertençam, se forem relativos a militares oriundos do recrutamento metropolitano que estejam a prestar serviço;
- c) Unidades e estabelecimentos a que pertençam ou, se não pertencerem a nenhum, à unidade ou estabelecimento que a região militar da área da sua residência indicar para o efeito, se respeitarem a militares oriundos do recrutamento das ex-colónias.

Art. 3.º Os autos de averiguações e os processos disciplinares relativos a infracções praticadas no ultramar, com excepção dos referidos na alínea a) do artigo 1.º, serão instaurados ou transitarão para as unidades e estabelecimentos indicados no artigo 2.º, de harmonia com as regras aí estabelecidas.

Art. 4.º Os processos de doença, acidente ou morte ou quaisquer outros previstos na determinação n.º 5 da *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 8, de 1973, cujos factos determinantes da sua instauração tenham ocorrido no ultramar, que tenham de ser iniciados a partir desta data, bem como aqueles que ainda não se encontrem em condições de ser submetidos a despacho final, serão instaurados ou transitarão para as unidades e estabelecimentos indicados no artigo 2.º, de harmonia com as regras aí estabelecidas.

O mesmo regime é aplicável aos pedidos de revisão daquelas espécies de processos.

Art. 5.º As entidades que capturem ou recebam a apresentação de qualquer desertor deverão comunicar, pela via mais rápida, o facto à entidade competente, de harmonia com o disposto no artigo 2.º, remetendo-lhe seguidamente a respectiva participação e providenciando sobre a remoção do desertor.

Art. 6.º As entidades que recebam pedidos de revisão ou de organização de processos de doença, morte ou quaisquer outros previstos na determinação n.º 5 da *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 8, de 1973, devem enviar às entidades referidas nas alíneas a), b) ou c) do artigo 2.º, conforme o que for aplicável, a respectiva petição.

Art. 7.º Os processos crimes, de doença, acidente, morte ou quaisquer outros previstos na determinação n.º 5 da *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 8, de 1973, cujos factos determinantes da sua instauração tenham ocorrido no ultramar, relativos a indivíduos que pertenceram às forças armadas e que, posteriormente, perderam a nacionalidade portuguesa, deverão ser instaurados e instruídos na unidade ou estabelecimento que a Região Militar de Lisboa indicar para o efeito.

Art. 8.º A apreciação dos processos referidos nos artigos anteriores compete aos comandantes das re-

giões militares ou das zonas militares a que pertencem as unidades ou estabelecimentos militares por onde correrem, ultimamente, os seus trâmites.

Art. 9.º São competentes para o julgamento dos processos crimes referidos nos artigos 2.º, 3.º e 7.º os tribunais militares territoriais com jurisdição na área das regiões militares ou das zonas militares a cujos comandantes tenham sido remetidos, nos termos do artigo 429.º do Código de Justiça Militar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Março de 1977.

Promulgado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 71/77

Considerando que no quadro da ajuda excepcional de urgência concedida a Portugal pelo Conselho das Comunidades Europeias o Banque Européenne d'Investissement se propõe facultar à Administração dos Portos do Douro e Leixões um empréstimo em dólares americanos de montante equivalente a 16 milhões de unidades de conta europeias, conforme ficha técnica anexa, para ser aplicado no financiamento do alargamento das instalações do porto de Leixões (terminal de contentores e doca n.º 4) e do estudo sobre as suas condições de exploração;

Considerando que o Estado Português deverá garantir o pronto e integral cumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário;

Considerando o que se dispõe nas bases I a VI da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março;

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Autorizar a concessão de aval do Estado ao cumprimento das referidas obrigações.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Ficha técnica do empréstimo

MUTUANTE — Banco Europeu de Investimentos.

MUTUÁRIO — Administração dos Portos do Douro e Leixões.

AVALISTA — Estado Português.

FINALIDADE — Financiamento da ampliação de instalações portuárias em Leixões (nova doca e terminal de contentores e realização de estudo para melhoramento das condições de exploração).

MONTANTE — 16 milhões de unidades de conta europeias.

MOEDA — US dólares.

JUROS — Pagáveis semestralmente à taxa que o Banco praticar no momento da assinatura do contrato; neste momento a taxa seria de 9 3/4 %.

BONIFICAÇÃO — 3 % dos juros são suportados pelo orçamento das Comunidades Europeias.

REEMBOLSO — Em sessante e seis semestralidades, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 1981.

COMISSÕES — Comissão de reserva do crédito de 1%, calculada sobre as quantias não utilizadas, a partir do 60.º dia após a assinatura do contrato.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a rectificação à declaração publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 28 de Dezembro de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «N.º 1 — Combustíveis e lubrificantes — 18 000 000\$», deve ler-se: «N.º 1 — Combustíveis e lubrificantes — 1 800 000\$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Março de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 24/77

de 1 de Abril

A deterioração financeira de grande número de empresas em virtude das alterações, ainda não absorvidas, da respectiva estrutura de custos e das perturbações de produção observadas particularmente em 1974 e 1975, exige a tomada de medidas enérgicas que evitem a desagregação de empresas capazes, ainda, de readquirir viabilidade económica.

Os incentivos fiscais, financeiros e económicos que o Estado lhes poderá propiciar e o apoio que o sistema bancário continuará a dispensar-lhes, diferindo a recuperação dos activos, de elevado risco, que nelas mantém, impõem uma rigorosa disciplina do seu futuro e o compromisso assumido, em contrato, de corresponder aos benefícios recebidos com a atinência de metas de produção e de rentabilidade que possibilitem a recuperação da empresa e a manutenção dos postos de trabalho.

Com efeito, há que avaliar as condições em que tais empresas possam viabilizar-se, reequilibrando a sua exploração e libertando meios que lhes permitam, em conjugação com os benefícios e apoios recebidos, pagar o passivo decorrente de prejuízos que se acumularam e adquirir estrutura financeira adequada.

Procurou-se uma enumeração dos incentivos tanto quanto possível exaustiva que facilite a consulta aos seus potenciais beneficiários, salvo no que se refere aos incentivos fiscais, os quais serão definidos pela Assembleia da República, sob proposta apresentada pelo Governo. Teve-se a preocupação de montar um esquema de funcionamento eficiente para a contratação dos apoios a conceder pelo sistema bancário e pelo Estado às empresas, donde resultou inevitavelmente que o diploma revista um carácter de elevado tecnicismo.

Houve, por outro lado, que encontrar processamento expedito que, assentando numa delegação de análise dos processos na instituição de crédito principal credora, possa ser mitigado pela existência de uma comissão de apreciação — com composição que a tornará genericamente aceite —, apoiada por técnicos requisitados ao sistema bancário, de cuja actuação se espera a frutificação de práticas bancárias mais próximas dos objectivos e meios das unidades financiadas e uma harmonização de princípios, critérios e normas.

Refira-se, por fim, o esquema encontrado para assegurar a cobertura dos riscos das operações de consolidação e que evidencia a determinação do Estado em proporcionar tal cobertura, para além dos riscos exclusivamente suportados pelo esquema de compensação interno ao sistema bancário, que, desde já, se institui. Não se perderá de vista, no entanto, a necessidade de comprometer as instituições de crédito no acompanhamento das empresas beneficiadas e de estimular a consecução das metas e objectivos programados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As instituições de crédito nacionais poderão celebrar com empresas privadas contratos através dos quais:

- a) As empresas se obriguem a atingir determinadas metas pré-fixadas de equilíbrio financeiro, de produtividade e de rentabilidade, em contrapartida de benefícios concedidos de entre os previstos neste diploma;
- b) As instituições de crédito se obriguem a participar nas operações financeiras indispensáveis à prossecução das metas fixadas para as empresas, operações essas objectiva e claramente especificadas.

2. A título excepcional, e nomeadamente na hipótese mencionada no n.º 4 do artigo 10.º, poderá também o Estado outorgar nos contratos constantes deste artigo, eventualmente sob proposta da comissão de apreciação prevista no artigo 8.º, nos termos que forem definidos no despacho referido no n.º 2 do artigo 9.º

3. As regalias e benefícios a conceder pelo Estado, nos termos deste diploma, constarão do despacho ministerial conjunto que homologar a proposta do contrato.

4. Os contratos mencionados nos números anteriores serão designados por «contratos de viabilização».

Art. 2.º — 1. Podem celebrar contratos de viabilização as empresas privadas que preencham cumulativamente as condições seguintes:

- a) Apresentem uma estrutura financeira desequilibrada, manifesta a partir dos exercícios de 1974, 1975 ou 1976;
- b) Demonstrem que, corrigidas as assimetrias dessa estrutura em consequência da concessão de todos ou de alguns benefícios previstos neste diploma, podem atingir, no prazo do contrato, uma situação de viabilidade, traduzida em metas de equilíbrio económico e financeiro de exploração, inequivocamente quantificável e a definir no contrato;

- c) Disponham de contabilidade adequada à apreciação da respectiva situação económica e financeira e da sua evolução ou possam vir a dela dispor durante a vigência do contrato.

2. Os contratos de viabilização poderão ser celebrados com grupos de empresas, devendo, neste caso, definir-se, precisamente, a responsabilidade de cada uma pelo cumprimento das obrigações contratuais, designadamente no que se refere à pontual consecução dos objectivos parciais e globais estabelecidos.

3. As condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser demonstradas por estudo técnico económico e financeiro, devidamente fundamentado, a apresentar pela empresa.

4. Serão, em cada período, condições de prioridade na celebração de contratos de viabilização, pela ordem que vai indicada, as seguintes:

- a) Ter a empresa sido declarada em «situação de crise económica», nos termos do Decreto-Lei n.º 864/76, de 23 de Dezembro;
- b) Criação de maior volume de emprego relativamente ao activo fixo;
- c) Maior valor acrescentado bruto, a preços actuais de mercado, relativamente ao equipamento projectado por compra ou aluguer;
- d) Mais elevado quociente do valor de facturação, pela formação bruta de capital fixo.

5. Na hierarquização das condições de preferência referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior, quando os seus efeitos sejam escalonados em diferentes anos, será decisiva a sua maior repercussão a curto prazo.

6. As empresas que à data da entrada em vigor deste diploma estiverem sob intervenção do Estado beneficiarão, na celebração de contratos de viabilização, de prioridade em relação às referidas nas várias alíneas do n.º 4.

Art. 3.º — 1. As metas e objectivos finais a fixar nos contratos de viabilização devem, sempre que possível, ser decompostos em metas e objectivos anuais ou parcelares, claramente definidos.

2. As metas e objectivos referidos no número anterior devem ser ordenados segundo modelo a publicar pelo Banco de Portugal e ser expressos, sempre que possível, em:

- a) Unidades físicas, se estas tiverem significado e após as conversões necessárias quando coexistam produções múltiplas, e preços actuais de venda, tratando-se de produções, vendas para o mercado interno, exportações e investimento;
- b) Número de trabalhadores, horas anuais de trabalho e massa salarial, tratando-se de emprego a proporcionar;
- c) Indicadores de gestão recomendados pelo despacho publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Julho de 1976, tratando-se de saneamento financeiro, nível de endividamento ou outros objectivos não especificados nas alíneas anteriores e a definir no contrato.

Art. 4.º — 1. Sem prejuízo de outros benefícios porventura atribuíveis, nos termos dos regimes gerais ou especiais aplicáveis, poderão também ser concedidos os que a seguir se enumeram:

- a) Consolidação do passivo, nos termos referidos no artigo 6.º;
- b) Transformação de dívidas a curto prazo em passivo a médio e longo prazos;
- c) Financiamento a médio e longo prazos, em condições mais favoráveis de prazo e juro, para a aquisição de bens de equipamento nacionais, previstos no contrato, ou para restauração de fundo de maneo permanente;
- d) Apoio no lançamento de empréstimos por obrigações, qualquer que seja a modalidade adoptada, designadamente obrigações convertíveis ou obrigações participantes, segundo o que vier a ser fixado na lei, ou na colocação de outros valores mobiliários;
- e) Participação do Estado ou de instituições de crédito nacionais no capital social da empresa, participação essa que a empresa ou os seus sócios poderão ter obrigação de resgatar, por valor e prazo a convencionar, e a faculdade de o fazer em qualquer altura, sendo as acções não resgatadas transaccionáveis nos termos gerais de direito, com preferência para os trabalhadores e credores da empresa;
- f) Integração do financiamento das vendas dos produtos e das aquisições de matérias-primas e subsidiárias nos esquemas de subsídio de taxas em vigor;
- g) Mobilização, para fins de investimento, das indemnizações que sejam devidas à empresa decorrentes de expropriações ou nacionalizações, nos termos da legislação aplicável;
- h) Acesso ao financiamento de investimentos da empresa contratante por aumento de capital social subscrito por ex-accionistas de empresas nacionalizadas, nos termos da legislação aplicável;
- i) Comparticipação até 50 % no custo do estudo de viabilidade, referido no n.º 3 do artigo 2.º, e nas despesas de valorização profissional dos trabalhadores, podendo a parte não comparticipada ser objecto de financiamento, a taxa subsidiada, durante o período do contrato;
- j) Comparticipação até 30 % no custo dos estudos, projectos e outras acções de reorganização, promoção de mercados, racionalização da produção ou investigação científica e tecnológica, conducente à produção de inovações socialmente úteis, podendo a parte não comparticipada ser objecto de financiamento, a taxa subsidiada, durante o período do contrato;
- l) Concessão de um subsídio por trabalhador, desde que a empresa tenha previamente sido declarada em crise, nos termos do Decreto-Lei n.º 864/76, de 23 de Dezembro, e se demonstre não ser possível pagar os salários mínimos especificados no respectivo contrato colectivo de trabalho, caso em que o subsí-

dio cobrirá metade da diferença entre os salários que é possível pagar e os mínimos contratuais, sendo a outra metade suportada pelos trabalhadores; este subsídio será atribuído por período pré-fixado, durante o qual terá necessariamente de ser absorvido eventual excesso de mão-de-obra existente na empresa;

m) Concessão de benefícios fiscais, expressamente destinados às empresas privadas celebrantes de contratos de viabilização, que vierem a constar da lei aprovada pela Assembleia da República.

2. Outros benefícios, não previstos no número anterior, poderão ser incluídos nos contratos de viabilização, desde que a especificidade da empresa o justifique.

3. As espécies de benefícios que devem ser concedidos às empresas contratantes, em cada caso concreto, bem como a sua medida e as condições de que depender a sua efectivação, deverão ser rigorosamente fixados nos contratos; a graduação dos benefícios será feita em função da graduação das metas e obrigações da empresa que hajam sido consideradas indispensáveis, atendendo ao grau de deterioração a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

Art. 5.º — 1. O prazo dos contratos de viabilização será o estritamente indispensável à consecução dos objectivos globais estabelecidos no contrato, não devendo, porém, em regra, exceder sete anos.

2. Findo esse prazo, e durante os dois anos subsequentes, devem as empresas considerar-se em regime de observação, ficando obrigadas a prestar ao Estado e às instituições de crédito contratantes os elementos que forem necessários para a avaliação da sua auto-suficiência.

3. Sobrevindo factos imprevisíveis e fora do *contrôle* das empresas, poderão as instituições de crédito prorrogar o prazo aludido pelo tempo indispensável para se atingirem as metas ou objectivos previstos, desde que a prorrogação não exceda metade do prazo inicial do contrato e, para tanto, tenham o acordo dos Ministros que homologaram o projecto de contrato.

4. Durante a vigência do contrato de viabilização não pode a empresa contratante ser declarada em situação de falência.

Art. 6.º — 1. O montante total do passivo a consolidar será igual ao maior dos dois valores seguintes:

- a) Prejuízos acumulados nos exercícios de 1975 e 1976, incluindo amortizações ou reintegrações do imobilizado eventualmente não contabilizadas, as quais para este efeito serão calculadas em função das taxas máximas admitidas para fins de contribuição industrial;
- b) A diferença eventualmente existente entre o valor do activo imobilizado, líquido de amortizações, e os capitais permanentes, considerando para o conjunto destes últimos o somatório do passivo de prazo superior a dois anos e os capitais próprios deduzidos dos prejuízos acumulados e incluindo qualquer aumento de capital social por entrada de numerário previsto no contrato de viabilização.

2. Do montante determinado nos termos do número anterior, o valor dos prejuízos acumulados nos exercícios de 1975 e 1976 será objecto de consolidação com juro bonificado e com garantia de pagamento prestadas pelo fundo referido no artigo 14.º

3. A parte que eventualmente nos termos da alínea b) do n.º 1 exceda o montante dos prejuízos acumulados de 1975 e 1976 será objecto de consolidação sem bonificação de juros e não será objecto de garantia de pagamento através do fundo.

4. O prazo da consolidação será, no máximo, de dez anos e o serviço da dívida processar-se-á por anuidades, semestralidades ou trimestralidades iguais, crescentes ou decrescentes de capital, ou constantes, de capital e juro, com o período de diferimento máximo de três anos, durante o qual haverá lugar apenas ao pagamento dos juros devidos.

5. Integrarão o montante total definido no n.º 1 os seguintes elementos do passivo, pela ordem indicada, e começando por preencher a parte bonificada e garantida da consolidação, de acordo com o n.º 2:

- a) Dívidas contraídas pela empresa directamente junto das instituições de crédito nacionais;
- b) Dívidas contraídas pela empresa junto de credores não bancários nacionais, desde que estes hajam recorrido ao desconto dos seus créditos em instituições bancárias nacionais;
- c) Outras dívidas da empresa.

6. Havendo necessidade de ratear o montante da consolidação entre os passivos referidos na alínea a) do número anterior ou, exauridos estes, entre os da alínea b), proceder-se-á por proporcionalidade.

7. A consolidação de passivos referidos na alínea c) do n.º 5, quando houver disso necessidade, reger-se-á por analogia e por adequação às circunstâncias em presença, sendo sempre assegurada aos respectivos credores a mobilização, pelo sistema bancário, dos créditos consolidados.

Art. 7.º — 1. As empresas que, reunindo os pressupostos e condições indicados no artigo 2.º, se proponham celebrar contratos de viabilização deverão apresentar a sua pretensão à instituição de crédito nacional que for sua maior credora, juntando processo, conforme ao modelo indicativo a publicar pelo Banco de Portugal e referido no n.º 2 do artigo 3.º, de que conste:

- a) Estudo económico e financeiro referido no n.º 3 do artigo 2.º;
- b) Estatuto ou pacto social;
- c) Relação dos sócios quotistas ou dos principais accionistas e respectivas participações percentuais no capital social;
- d) Prova de ter sido ouvida a comissão de trabalhadores, se a houver, quanto às metas e objectivos do contrato;
- e) Relação dos corpos gerentes;
- f) Prova dos poderes de negociação dos subscritores do pedido de contrato;
- g) Plano pormenorizado do saneamento financeiro, documentado com os cálculos feitos para a reavaliação do activo, quando proposta, planos de consolidação do passivo e de novos empréstimos, com indicação de prazos de amortização, bem como proposta de aumento de capital, se for caso disso;

- h) Planos ou projectos de investimentos para o período do contrato de viabilização;
- i) Orçamentos de exploração respeitantes, pelo menos, aos primeiros cinco anos do contrato, incluindo orçamento de produção e vendas, conta previsional de resultados, previsão de balanços e análise de origem e aplicação de fundos;
- j) Enumeração dos benefícios fiscais pretendidos ou outros benefícios que considere necessários;
- l) Quaisquer outros elementos julgados necessários à apreciação do processo ou que, para esse efeito, venham a ser pedidos.

2. Cópia desse processo deverá desde logo ser remetida para a comissão de apreciação a que se refere o artigo 8.º deste diploma.

3. Uma vez manifestada a pretensão, deverá a instituição de crédito em causa, no prazo máximo de vinte dias, remeter o respectivo processo à comissão de apreciação a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte, juntamente com o seu parecer técnico quanto aos pressupostos dos planos, orçamentos metas e objectivo apresentados, ao grau de viabilidade da empresa, à justeza dos benefícios pretendidos e aos efeitos dos mesmos sobre os resultados, bem como fazer prova de estar reunido o consenso indispensável das restantes instituições de crédito nacionais financiadoras da empresa quanto à intervenção de cada uma delas na celebração e execução do contrato.

Art. 8.º — 1. A comissão de apreciação, que funcionará no Ministério das Finanças, terá a seu cargo classificar a empresa quanto ao grau de viabilidade e posicionamento na escala de prioridades de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º e, no caso de parecer favorável, formular, no prazo máximo de quinze dias, proposta final de contrato de viabilização.

2. A comissão será composta por um representante do Ministério do Plano e Coordenação Económica, um representante do Ministério das Finanças e um representante do Banco de Portugal.

3. O representante do Ministério do Plano e Coordenação Económica promoverá, sempre que se mostre conveniente, a obtenção do parecer do Ministério da Tutela, caso em que o prazo referido no n.º 1 deste artigo será acrescido de dez dias.

4. A comissão será apoiada por técnicos requisitados junto das instituições de crédito nacionais.

5. Esta comissão de apreciação poderá vir a ser substituída por um instituto público em cujas atribuições se inclua a sua competência.

Art. 9.º — 1. A classificação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior terá por objectivo atribuir à empresa um dos seguintes graus quanto a viabilidade:

- Grau A — Viabilidade segura, fácil recuperação financeira;
- Grau B — Viabilidade segura, difícil recuperação financeira;
- Grau C — Viabilidade provável, recuperação financeira problemática;
- Grau D — Viabilidade duvidosa, situação financeira muito deteriorada, recuperação muito duvidosa;
- Grau E — Inviabilidade.

2. Uma vez emitido o parecer e formulada proposta, será o respectivo processo imediatamente enviado, para efeito de despacho de homologação, aos Ministros cujos representantes integram a comissão de apreciação.

Art. 10.º — 1. O despacho mencionado no n.º 2 do artigo anterior deverá ser proferido no prazo de dez dias, decorrido o qual a homologação é tácita.

2. Sendo o despacho favorável, ficará o Estado vinculado nos precisos termos desse despacho, e no caso de homologação tácita, nos termos da proposta da comissão de apreciação.

3. Uma vez proferido o despacho ou decorrido o prazo previsto no n.º 1 deste artigo, comunicar-se-á imediatamente ao Banco de Portugal e à instituição de crédito onde o processo deu entrada, bem como às restantes instituições bancárias credoras, se as houver.

4. No caso de se concluir pela inviabilidade de uma empresa que apresente grande relevância económico-social no quadro nacional, poderão o Ministro do Plano e Coordenação Económica, ouvido o Ministro da Tutela, e o Ministro das Finanças determinar que o Estado intervenha no contrato, com vista a assegurar à empresa os meios necessários à sua viabilização.

Art. 11.º — 1. A instituição de crédito que for a maior credora dará pronto conhecimento do despacho ministerial à empresa proponente.

2. No caso de despacho favorável, deverá o contrato de viabilização ser concluído no prazo de quinze dias, sob pena de caducidade dos benefícios concedidos pelo Estado.

3. Para o contrato de viabilização será bastante a forma de documento particular, com reconhecimento notarial autêntico.

4. Celebrado o contrato, a instituição de crédito maior credora comunicará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, quando existam benefícios fiscais, a data de início da sua vigência para fins de efectivação dos benefícios respectivos.

Art. 12.º — 1. O efectivo direito aos benefícios derivados dos contratos de viabilização, em especial no que toca aos benefícios financeiros e fiscais, dependerá de consecução pelas empresas das metas e objectivos que nos mesmos contratos se estabelecerem.

2. Cabe às empresas contratantes o ónus de provar, nos termos estabelecidos no contrato de viabilização, a efectiva consecução das metas e objectivos fixados e, bem assim, se for caso disso, que lhes não é imputável a sua eventual falta de cumprimento.

3. A comissão de apreciação e as instituições de crédito contratantes terão o direito de acompanhar a execução do contrato, bem como o de exigir das empresas todas as informações e elementos de prova que considerem indispensáveis para averiguar do efectivo cumprimento do contrato.

4. Para efeito do que dispõe o número anterior, as empresas outorgantes são especialmente obrigadas a declarar todos os benefícios da Administração Pública que, por qualquer motivo, lhes tenham sido concedidos ou a que se candidataram.

5. A contabilidade das empresas dará expressão adequada aos benefícios decorrentes do contrato de viabilização, para o que deverão todos os benefícios, quer directos, quer indirectos, ser registados em conta

especial de proventos, a criar, e os encargos fiscais e financeiros ser lançados nas contas de custos, sem qualquer dedução dos referidos benefícios.

6. Não poderão ser distribuídos dividendos durante o período de execução do contrato ou de consolidação de passivos, se este período for maior do que aquele, sem prejuízo da normal remuneração dos corpos gerentes.

7. Podem ser previstas excepções à proibição referida no número anterior relativamente aos aumentos de capital realizados a dinheiro após a celebração do contrato de viabilização, designadamente por força da mobilização prevista na alínea *h*) do artigo 4.º, e se a economia do contrato o permitir.

Art. 13.º — 1. As instituições de crédito poderão rescindir os contratos de viabilização:

- a) Quando se verifique a falta de cumprimento pelas empresas contratantes das metas e objectivos referidos no artigo 3.º;
- b) Quando as empresas contratantes recusarem prestar as informações ou fornecer os elementos de prova que lhes forem solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 12.º ou, por má fé, fornecerem informações falsas e elementos inexactos sobre factos relevantes no âmbito do contrato;
- c) Quando se verificarem quaisquer outros factos que, nos termos da lei geral ou especial, constituam fundamento para a rescisão do contrato.

2. Nos casos previstos no número anterior, quando a falta de cumprimento ou facto impeditivo resultar de culpa grave ou dolo das empresas contratantes, a resolução do contrato implicará, além da caducidade de todos os benefícios concedidos, a obrigação de restituição das importâncias já recebidas e o imediato vencimento das prestações vincendas.

3. Quando a falta de cumprimento ou facto impeditivo a que se refere o número anterior for imputável às empresas contratantes, mas não resultar de culpa grave ou dolo, poderão as instituições de crédito, com o acordo dos Ministros que homologaram o projecto, não resolver o contrato e redefinir os termos em que o mesmo deverá ser mantido em vigor.

4. Quando a falta de cumprimento ou facto impeditivo não for imputável à empresa, antes resultante de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, e dele derivar a impossibilidade manifesta de se atingirem as finalidades essenciais do contrato, poderá este ser resolvido.

5. Poderão ser estabelecidas no contrato cláusulas de salvaguarda quanto ao incumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa, designadamente atendendo a eventual desajustamento entre ritmos previstos e ritmos observados de crescimento dos custos e dos preços de venda.

Art. 14.º — 1. É criado um fundo de compensação, com personalidade jurídica, destinado à cobertura de eventuais prejuízos que resultem dos contratos de viabilização, designadamente da garantia de pagamento e da bonificação do juro a que se refere o artigo 6.º

2. A constituição, receitas e funcionamento do fundo referido no número anterior serão objecto de

regulamentação, por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e Coordenação Económica, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação deste diploma, sendo-lhe atribuída, desde já, uma dotação inicial de 200 000 contos.

3. Para além de outras receitas que lhe venham a ser atribuídas pela portaria referida no número anterior, ao fundo de compensação será devida pelas instituições de crédito nacionais beneficiárias das garantias por ele prestadas uma comissão de garantia, que, desde já, se estabelece em 10 %, 15 %, 20 % ou 30 %, consoante se trate, respectivamente, de empresas classificadas no grau A, B, C ou D. Estas percentagens são calculadas sobre o montante dos prejuízos consolidados referentes aos exercícios de 1975 e 1976, a que se reporta a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º

Art. 15.º Aos contratos de viabilização a que se refere o presente diploma aplica-se, supletivamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 718/74, de 17 de Dezembro.

Art. 16.º Quaisquer dúvidas ou lacunas que surjam na aplicação e execução de um contrato de viabilização, quando este não estabeleça forma de as resolver, serão esclarecidas ou integradas por despacho dos Ministros que homologaram o respectivo projecto de contrato.

Art. 17.º Este diploma entrará em vigor conjuntamente com a lei dos incentivos fiscais referida na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 19 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.

Decreto-Lei n.º 124/77

de 1 de Abril

1. Para assegurar uma política de gestão financeira integrada no sector da segurança social, o Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, criou o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, fixando as respectivas atribuições. Importa agora regulamentar a respectiva competência, orgânica e funcionamento, dotando-o dos meios de acção indispensáveis.

2. Ao Instituto caberá proceder aos estudos e desencadear as acções conducentes ao equilíbrio financeiro do sistema de segurança social e estabelecer o plano financeiro, acompanhando a sua execução.

No que respeita à mobilização de meios financeiros, concentra-se no Instituto a arrecadação de contribuições para a previdência.

Para além das contribuições que vinham sendo arrecadadas pela Caixa Nacional de Pensões, o Instituto arrecadará também as contribuições até agora liquidadas às caixas sindicais de previdência e às caixas de previdência com entidade patronal contribuinte, constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, à Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários e à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

Esta medida visa garantir o abastecimento, em tempo oportuno, dos meios indispensáveis à cobertura de encargos, de acordo com planos financeiros previamente estabelecidos pelas instituições articuladas.

A partir da arrecadação global das contribuições e do financiamento efectuado através do Instituto fica assegurada a eficaz gestão das disponibilidades do sistema.

Nesta fase apenas ficam por articular a Caixa de Reformas e Aposentações dos Empregados do Banco Nacional Ultramarino e as caixas de previdência sem entidade patronal contribuinte, do âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, cuja articulação, que o sistema impõe, terá lugar progressivamente, logo que reunidas as condições indispensáveis à sua efectivação.

3. Caberá também ao Instituto o desenvolvimento das acções tendentes à resolução das situações de falta de pagamento das contribuições que, pelo seu volume, exijam a tomada de medidas que excedam os quadros habituais de actuação.

Na verdade, o carácter genérico e excepional das medidas a adoptar na presente conjuntura, bem como as suas eventuais repercussões nos sectores económicos e a colaboração com diversos departamentos do Estado, que a sua definição exige, tornam conveniente que esta matéria seja centralizada no mesmo organismo, sem prejuízo, porém, da competência própria das instituições de previdência.

4. A gestão global e unificada do património financeiro da Previdência impõe a transferência para o Instituto dos valores patrimoniais representados em títulos de crédito, com excepção dos afectos a fundos especiais, e em empréstimos ao abrigo da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958.

5. Competirá ainda ao Instituto definir a estrutura orçamental a adoptar pelas instituições de previdência, harmonizando-a com os princípios informadores do Orçamento Geral do Estado, consolidar e compatibilizar os orçamentos parcelares com a estimativa global de receitas e despesas, elaborar o orçamento global do sector e preparar os elementos necessários à proposta contendo as linhas fundamentais do orçamento da segurança social a submeter à Assembleia da República.

O Instituto assegurará ainda o acompanhamento e avaliação da execução orçamental descentralizada e elaborará a conta anual do sector, colaborando também na execução do relatório anual do sector da segurança social.

6. O Instituto tem como órgãos o conselho de gestão e o conselho directivo.

Na constituição do conselho de gestão consagra-se a participação das entidades e sectores interessados no

sistema de segurança social, destacando-se, de acordo com o preceituado no artigo 58.º da Constituição da República, a representação das associações sindicais.

A direcção permanente do Instituto cabe ao conselho directivo, cujos membros são nomeados pelo Governo.

7. O Instituto será dotado de pessoal proveniente da Direcção-Geral da Previdência, Caixa Nacional de Pensões e Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, até aqui adstrito a funções que, nos termos do presente diploma, passam a ser exercidas no seu âmbito, sem prejuízo do respectivo estatuto e de direitos adquiridos.

Nestes termos:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º

(Natureza jurídica)

1. O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, neste diploma designado por Instituto, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa e financeira, que funciona no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais e na dependência directa do Secretário de Estado da Segurança Social.

2. Compete em especial ao Secretário de Estado da Segurança Social:

- a) Definir a política geral da actividade do Instituto dentro da orientação geral do Ministro dos Assuntos Sociais e do Governo;
- b) Aprovar as propostas de quaisquer alterações que, por lei ou regulamento, careçam de aprovação ministerial;
- c) Aprovar os programas de orçamento anuais do Instituto, bem como os relatórios anuais e contas de gerência, incluindo a aplicação dos saldos;
- d) Fixar as remunerações do conselho directivo;
- e) Aprovar os regulamentos internos do Instituto;
- f) Aprovar a aceitação de heranças ou doações feitas ao Instituto;
- g) Determinar, sempre que o entenda e pela forma que julgar adequada, quaisquer acções, ainda que permanentes, de acompanhamento e fiscalização das actividades do Instituto.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São atribuições do Instituto:

- a) Colaborar na definição e adequação permanente da política financeira do sector, de harmonia com as condições da economia nacional;

- b) Definir, a nível nacional, os objectivos, meios e formas de gestão financeira das instituições de segurança social do âmbito de actuação do Instituto;
- c) Assegurar a gestão do património financeiro das instituições previstas na alínea anterior;
- d) Efectuar a compensação financeira entre aquelas instituições, assegurando o seu financiamento;
- e) Apreciar, integrar e compatibilizar os orçamentos parcelares das mesmas instituições e organizar o orçamento da segurança social, de acordo com a orientação definida pela Assembleia da República, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 108.º da Constituição;
- f) Coordenar a mobilização dos meios financeiros exigidos pelo orçamento, designadamente quanto à arrecadação de contribuições e à promoção e coordenação das medidas referentes a contribuintes devedores;
- g) Assegurar o acompanhamento e a avaliação da execução orçamental descentralizada;
- h) Elaborar a conta anual da segurança social e colaborar na elaboração dos respectivos relatórios anuais.

2. Na prossecução das suas atribuições o Instituto promoverá o lançamento das bases da gestão financeira global da segurança social, articulando os objectivos da gestão financeira das instituições de previdência com os dos restantes organismos do âmbito do sector.

3. A acção do Instituto só abrangerá as actividades inerentes à assistência social após a elaboração do orçamento e contas unificadas.

Artigo 3.º

(Competências em matéria de gestão financeira e administração do património)

1. Para a prossecução das suas atribuições em matéria de gestão financeira e administração do património compete ao Instituto, nomeadamente:

- a) Colaborar nos estudos financeiros relativos à alteração dos esquemas de benefícios de segurança social;
- b) Propor as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio financeiro do sistema;
- c) Elaborar os planos financeiros e verificar a sua execução;
- d) Arrecadar mensalmente todas as contribuições e outras receitas globalmente destinadas às caixas de previdência e abono de família, incluindo as respeitantes ao regime especial de abono de família;
- e) Arrecadar mensalmente as contribuições relativas às caixas sindicais de previdência e às caixas de previdência com entidade patronal contribuinte, constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, ainda não integradas no regime do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963;
- f) Arrecadar mensalmente as contribuições devidas à Caixa de Abono de Família dos

Empregados Bancários e à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais;

- g) Obter das instituições de previdência dados relativos a contribuições em dívida e proceder ao apuramento das situações que revelem uma tendência para o incumprimento ou que, pelo seu volume, se revistam de particular importância para as instituições credoras;
- h) Desencadear, em articulação com as instituições de previdência e sem prejuízo da competência específica destas, medidas tendentes à recuperação das contribuições em dívida;
- i) Propor orientações gerais de actuação para tipos de situações devedoras;
- j) Proceder à análise e estudo dos esquemas de intervenção do Estado, preconizados pelas entidades competentes, em empresas que sejam devedoras à previdência;
- l) Enviar mensalmente às caixas de previdência e abono de família e às instituições indicadas na alínea e) o duodécimo das despesas previstas para o respectivo ano, relativamente às modalidades de doença e maternidade, abono de família e prestações complementares, administração e benefícios extraordinários, deduzidas as receitas orçamentadas, próprias daquelas rubricas;
- m) Enviar mensalmente às caixas de previdência e abono de família os duodécimos dos *deficits* previstos para os regimes especiais dos trabalhadores agrícolas;
- n) Enviar mensalmente à Caixa Nacional de Pensões o duodécimo das despesas previstas para as modalidades de invalidez, velhice, sobrevivência e subsídios por morte e para administração, deduzidas as receitas orçamentadas, próprias daquelas rubricas;
- o) Enviar mensalmente o duodécimo das despesas de administração à Federação das Caixas de Previdéncia e Abono de Família, ao Instituto de Obras Sociais, à Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes e à Comissão de Equipamentos Colectivos da Secretaria de Estado da Segurança Social;
- p) Enviar mensalmente à Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários e à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais o duodécimo das despesas relativas aos seus esquemas regulamentares de benefícios e à administração, deduzidas as receitas próprias;
- q) Enviar mensalmente às caixas de previdência as contribuições mensais que se destinem a complementarizar benefícios imediatos ou que estejam afectas a fundos especiais sem regulamentação;
- r) Administrar o património que lhe esteja afecto, nomeadamente os valores representados em títulos de crédito e em empréstimos ao abrigo da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958;
- s) Alienar, trocar ou onerar os títulos de crédito, mediante prévia autorização do Secretário de Estado da Segurança Social;

- t) Adquirir imóveis para instalação de serviços, ou aliená-los, mediante autorização do Secretário de Estado da Segurança Social;
- u) Contabilizar o valor global das contribuições por si arrecadadas, discriminadas por regimes;
- v) Contabilizar todas as operações inerentes à sua própria actividade.

2. A competência prevista nas alíneas d), e) e f) não prejudica o exercício da acção contenciosa para obter o cumprimento das obrigações legais e regulamentares que se encontram a cargo das instituições de previdência.

Artigo 4.º

(Competência em matéria de orçamentos e contas)

Na área relativa aos orçamentos e contas compete ao Instituto, designadamente:

- a) Definir, de harmonia com os princípios informadores do Orçamento Geral do Estado, a estrutura orçamental a adoptar pelas instituições do sector;
- b) Efectuar até 31 de Julho estimativas globais de receitas e despesas e estabelecer os indicadores utilizáveis para as previsões orçamentais;
- c) Apreçar e rectificar os orçamentos das instituições do sector, que lhe serão obrigatoriamente remetidos até 15 de Julho, e bem assim os orçamentos suplementares;
- d) Elaborar o orçamento global da segurança social, consolidando os orçamentos parcelares;
- e) Compatibilizar o orçamento global com as estimativas de receitas e despesas;
- f) Aprovar os orçamentos parcelares, tendo em consideração aquela compatibilização;
- g) Preparar a proposta contendo as linhas fundamentais do orçamento da segurança social a submeter à Assembleia da República;
- h) Assegurar o acompanhamento e a avaliação da execução orçamental descentralizada e propor as medidas ajustadas às situações verificadas;
- i) Elaborar até 25 de Junho a conta anual, consolidando as contas das instituições, as quais lhe serão remetidas até 15 de Março;
- j) Colaborar com os serviços competentes na elaboração do relatório da segurança social.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 5.º

(Órgãos do Instituto)

São órgãos do Instituto o conselho de gestão e o conselho directivo.

SUBSECÇÃO I

Do conselho de gestão

Artigo 6.º

(Composição)

1. O conselho de gestão é constituído por quinze membros, sendo:

- a) Um elemento nomeado por despacho do Ministro das Finanças, que presidirá;
- b) Seis representantes das associações sindicais;
- c) Um representante das associações de reformados;
- d) Um representante das Casas do Povo;
- e) Seis representantes das actividades económicas, sendo três do sector nacionalizado e três do sector privado.

2. Os representantes das actividades económicas do sector nacionalizado serão designados, respectivamente, por despacho do Ministro do Plano e da Coordenação Económica, do Ministro da Indústria e Tecnologia e do Ministro da Agricultura e Pescas.

3. O representante das Casas do Povo é designado pela respectiva Junta Central.

4. Os representantes das actividades económicas do sector privado serão designados pelas respectivas associações.

5. A constituição do conselho de gestão constará de despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, publicado no *Diário da República*.

Artigo 7.º

(Duração do mandato)

1. A duração do mandato dos membros do conselho de gestão é de dois anos, podendo haver recondução.

2. Antes do termo do mandato podem as entidades representadas no conselho de gestão proceder, mas por uma só vez, à substituição dos membros que designaram.

Artigo 8.º

(Competência)

1. Compete ao conselho de gestão:

- a) Pronunciar-se sobre os reflexos financeiros resultantes da alteração dos esquemas de benefícios;
- b) Emitir parecer sobre as medidas adequadas ao equilíbrio financeiro do sistema;
- c) Emitir até 31 de Julho parecer sobre a conta anual, a qual lhe será presente até 30 de Junho;
- d) Emitir parecer até 30 de Setembro sobre o orçamento global da segurança social e a proposta contendo as linhas fundamentais do orçamento do sector, os quais lhe serão presentes até 31 de Agosto, e bem assim sobre os orçamentos suplementares;
- e) Apreçar o plano financeiro;
- f) Apreçar trimestralmente a execução orçamental global e recomendar as medidas a adoptar para corrigir eventuais desajustamentos;

- g) Dar parecer sobre a alienação, a troca ou a oneração de títulos de crédito e a transacção de imóveis.

2. Ultrapassados os prazos previstos nas alíneas c) e d) sem que o conselho de gestão tenha exercido a competência que lhe é própria, cabe ao seu presidente devolver os respectivos documentos ao conselho directivo, com a necessária justificação, para ulterior prosseguimento.

3. O conselho de gestão pode obter do conselho directivo todos os elementos necessários ao normal e regular exercício das suas funções.

Artigo 9.º

(Reuniões)

1. O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por trimestre e obrigatoriamente nos meses de Julho, Setembro e Dezembro para os fins das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 8.º

2. O conselho de gestão reúne extraordinariamente para se pronunciar sobre os assuntos previamente fixados em ordem de trabalho, a pedido do conselho directivo ou por iniciativa de metade do número total dos seus membros em exercício.

3. Os membros do conselho directivo podem participar em quaisquer reuniões do conselho de gestão, sem direito a voto, sempre que para tal forem convidados ou autorizados.

Artigo 10.º

(Competência específica do presidente)

Cabe ao presidente do conselho de gestão convocar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar as tarefas correntes para o exercício normal da sua competência, designadamente quanto à elaboração das actas, expediente e assinatura dos termos de abertura e fecho dos livros de actas do conselho directivo.

Artigo 11.º

(Reembolso de despesas)

Os membros do conselho de gestão terão direito a senhas de presença e ao reembolso das despesas de deslocação, nas condições a fixar por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, acrescidas de ajudas de custo, se pelo seu estatuto a elas tiverem direito.

SUBSECÇÃO II

Do conselho directivo

Artigo 12.º

(Composição)

1. O conselho directivo é constituído por três membros, sendo o presidente nomeado pelo Ministro dos Assuntos Sociais e os dois vogais nomeados pelo Secretário de Estado da Segurança Social.

2. Sempre que as circunstâncias o exijam pode o conselho directivo passar a ser constituído por cinco membros, sendo os restantes vogais de nomeação do Secretário de Estado da Segurança Social.

3. Recaindo as nomeações em funcionários do Estado ou em empregados das instituições de previdên-

cia, os cargos serão exercidos em comissão de serviço por períodos renováveis de dois anos, com manutenção de todos os direitos inerentes aos seus quadros de origem, incluindo os de acesso, considerando-se o período da comissão, para todos os efeitos, como serviço prestado nesse quadro.

Artigo 13.º

(Competência)

O conselho directivo é o órgão permanente de direcção e administração do Instituto, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Superintender em todos os serviços do Instituto, orientando-os na realização das suas atribuições;
- b) Submeter ao conselho de gestão todos os assuntos que sejam da sua competência, garantindo-lhe o necessário apoio administrativo e fornecendo-lhe os elementos referidos no n.º 3 do artigo 8.º;
- c) Elaborar e remeter à Secretaria de Estado da Segurança Social, até 15 de Abril, o relatório da sua actividade e as contas respeitantes ao ano anterior;
- d) Elaborar o orçamento anual do Instituto até 15 de Julho;
- e) Garantir a articulação funcional com os serviços dependentes da Secretaria de Estado da Segurança Social, nomeadamente fornecendo todos os elementos estatísticos necessários;
- f) Representar o Instituto, assinar os respectivos instrumentos legais e manter devidamente escriturados os livros e documentos referentes à administração;
- g) Fazer rubricar pela Secretaria de Estado da Segurança Social os livros mestres do Instituto;
- h) Elaborar as normas internas que se mostrarem necessárias ao funcionamento dos serviços;
- i) Exercer as competências que, cabendo ao Instituto, não sejam da competência própria do conselho de gestão.

Artigo 14.º

(Competência especial do presidente)

Compete especialmente ao presidente:

- a) Coordenar todos os meios ao seu dispor para que sejam atingidos os objectivos do Instituto;
- b) Representar o Instituto em quaisquer actos ou contratos, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação casuisticamente em qualquer dos vogais ou em qualquer dos trabalhadores do Instituto ou, para representação em juízo, em mandatário especial;
- c) Convocar as reuniões do conselho directivo, dirigir os trabalhos e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- d) Promover a publicação das normas e regulamentos internos;
- e) Prestar ao Ministro dos Assuntos Sociais e ao Secretário de Estado da Segurança Social

todas as informações que lhe sejam pedidas sobre o funcionamento do Instituto e assuntos da sua competência.

Artigo 15.º

(Competência especial dos vogais)

Compete especialmente aos vogais:

- a) Coadjuvar o presidente;
- b) Dirigir os departamentos ou sectores que lhes forem confiados;
- c) Submeter ao conselho directivo os assuntos que lhes pareçam convenientes, dando deles prévio conhecimento ao presidente.

Artigo 16.º

(Funcionamento)

1. As reuniões do conselho terão lugar, pelo menos, uma vez por semana, e delas será lavrada acta.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

SUBSECÇÃO III

Da responsabilidade dos membros dos órgãos do Instituto

Artigo 17.º

(Responsabilidade civil e criminal)

1. Os membros do conselho de gestão e do conselho directivo são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.
2. Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na resolução ou a desaprovarem com declaração na acta da respectiva reunião.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 18.º

(Serviços e apoio jurídico)

1. O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social compreende os seguintes serviços:
 - a) Serviços de gestão financeira;
 - b) Serviços de orçamentos e contas;
 - c) Serviços administrativos.
2. Na directa dependência do conselho directivo funcionará um núcleo de apoio jurídico.

Artigo 19.º

(Competência dos serviços)

1. Aos serviços de gestão financeira cabem as acções necessárias ao exercício das competências referidas no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.
2. Aos serviços de orçamentos e contas cabem as acções necessárias ao exercício das competências referidas no artigo 4.º do presente diploma.

3. Aos serviços administrativos cabe:

- a) Assegurar o apoio administrativo aos órgãos de gestão;
- b) Assegurar o expediente geral não efectuado directamente pelos próprios serviços;
- c) Assegurar a gestão do pessoal do Instituto.

Artigo 20.º

(Estrutura orgânica e funcional dos serviços)

A estrutura orgânica e funcional dos serviços referidos no artigo 18.º será estabelecida por portaria do Secretário de Estado da Segurança Social, ouvido o conselho directivo.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 21.º

(Quadro de pessoal)

O Instituto terá o pessoal dirigente, técnico, administrativo e complementar que constar do quadro aprovado por portaria do Secretário de Estado da Segurança Social.

Artigo 22.º

(Recrutamento de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Instituto será integrado preferentemente por trabalhadores das instituições de previdência ou, em regime de comissão de serviço, da função pública do sector da segurança social, sempre sem prejuízo dos direitos adquiridos, mediante despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, por proposta do conselho directivo.
2. O pessoal necessário ao funcionamento do Instituto que não possa ser recrutado pela forma prevista no número anterior será admitido nos termos da legislação em vigor.

Artigo 23.º

(Distribuição de pessoal)

A distribuição do pessoal do Instituto pelos serviços será feita mediante deliberação do conselho directivo.

Artigo 24.º

(Regime do pessoal)

O pessoal do Instituto será abrangido pela regulamentação de trabalho dos trabalhadores da Previdência, com excepção do que provier da função pública, o qual mantém o seu estatuto.

CAPÍTULO IV

Do regime administrativo e financeiro

Artigo 25.º

(Receitas)

1. Constituem receitas correntes do Instituto:
 - a) Contribuições;

- b) Comparticipações do Orçamento Geral do Estado;
- c) Rendimentos dos bens próprios;
- d) Multas;
- e) Subsídios, donativos, legados ou heranças;
- f) Juros de mora;
- g) Empréstimos — Lei n.º 2092 (extinção e administração);
- h) Outras receitas.

2. Constituem receitas de capital do Instituto:

- a) Empréstimos — Lei n.º 2092 (amortizações);
- b) Títulos de crédito (amortizações, resgate e alienação);
- c) Imóveis (alienação);
- d) Empréstimos contraídos;
- e) Outras receitas.

Artigo 26.º

(Despesas)

1. Constituem despesas correntes do Instituto:

- a) Financiamento das instituições de previdência;
- b) Reembolso e restituição de contribuições;
- c) Administração;
- d) Administração de património;
- e) Outras despesas.

2. Constituem despesas de capital do Instituto:

- a) Títulos de crédito;
- b) Imóveis;
- c) Amortizações de empréstimos contraídos;
- d) Outras despesas.

Artigo 27.º

(Fundo de reserva)

O Instituto terá um fundo de reserva destinado a assegurar a cobertura dos seus compromissos, que será constituído pelo património que para ele for transferido e pelos saldos de gerência.

Artigo 28.º

(Valores do Instituto)

1. Os valores do Instituto só poderão ser representados em dinheiro, em títulos do Estado ou por ele garantidos e em imóveis para instalação.

2. A aplicação em títulos ou imóveis prevista no n.º 1 depende de autorização do Secretário de Estado da Segurança Social, mediante proposta do conselho directivo e parecer favorável do conselho de gestão.

3. As operações de alienação ou troca de títulos de crédito serão efectuadas por intermédio da Direcção-Geral do Património, sempre que o outro contraente não seja instituição de previdência, com prévia autorização do Secretário de Estado da Segurança Social.

Artigo 29.º

(Fundo de maneo e movimentação de verbas)

1. O fundo de maneo do Instituto é fixado em 100 000\$, devendo os valores representados em dinheiro que excedam aquela importância ser deposi-

tados na Caixa Geral de Depósitos ou no Banco de Portugal.

2. Os valores depositados nos termos do número anterior devem ser movimentados por meio de cheques assinados por dois membros do conselho directivo, podendo uma destas assinaturas ser substituída pela do responsável dos serviços de gestão financeira, mediante deliberação do mesmo conselho.

3. As verbas necessárias à realização das despesas mensais de administração poderão ser movimentadas através de outras instituições bancárias nacionalizadas.

Artigo 30.º

(Representação do Instituto nos corpos gerentes de sociedades)

São aplicáveis à designação de representantes do Instituto nos corpos gerentes das empresas ou entidades de que seja accionista as normas reguladoras da representação do Estado nas sociedades.

Artigo 31.º

(Isenções)

O Instituto goza das isenções reconhecidas por lei ao Estado, designadamente:

- a) Contribuição industrial;
- b) Imposto de capitais;
- c) Imposto do selo, incluindo o de averbamento, nos seus diplomas, estatutos ou regulamentos, livros de escrituração, atestados, certidões, certificados, guias de depósito ou de pagamento e recibos de contribuições e quotas que tenha de processar no exercício das suas funções, bem como de quantias que devam ser cobradas simultaneamente com as multas e recibos que os beneficiários e seus familiares passarem por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;
- d) Imposto sobre as sucessões ou doações;
- e) Sisa;
- f) Contribuição predial;
- g) Imposto de mais-valias;
- h) Imposto complementar;
- i) Custas judiciais.

Artigo 32.º

(Outras regalias)

O Instituto goza das regalias e faculdades reconhecidas por lei às instituições de previdência.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

(Interpretação e integração)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Artigo 34.º**(Financiamento dos benefícios de assistência)**

1. O Instituto assegurará, transitóriamente, o financiamento dos benefícios extraordinários presentemente concedidos através dos fundos de assistência das caixas, até que os mesmos sejam integrados em esquema regulamentar ou transferidos para o âmbito de outro organismo ou departamento do Estado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, serão apenas considerados os benefícios comuns à generalidade dos fundos de assistência, até ao limite dos montantes orçamentados.

Artigo 35.º**(Financiamento das prestações de acção médico-social)**

Até à concretização do previsto no artigo 64.º da Constituição, o Instituto porá mensalmente à disposição do departamento competente da Secretaria de Estado da Saúde o duodécimo previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro.

Artigo 36.º**(Articulação de outras instituições)**

Tendo em vista a criação do sistema unificado de segurança social, serão progressivamente articuladas com o Instituto, por proposta deste, mediante portaria do Secretário de Estado da Segurança Social, a Caixa de Reformas e Aposentações dos Empregados do Banco Nacional Ultramarino e as caixas de previdência sem entidade patronal contribuinte, do âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, constituídas nos termos da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, e legislação complementar.

Artigo 37.º**(Funções estatísticas)**

Até à criação de um departamento de estatística da Secretaria de Estado da Segurança Social poderão ser assegurados, no âmbito dos serviços de orçamentos e contas do Instituto, as funções de recolha, tratamento e divulgação de elementos estatísticos do sector, nos termos a fixar por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Artigo 38.º**(Período de instalação)**

Até à constituição do conselho de gestão, que se deverá verificar no prazo de noventa dias, o conselho directivo, funcionando em regime de comissão instaladora, exercerá também a competência que cabe àquele.

Artigo 39.º**(Afectação de pessoal)**

1. Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, sob proposta do conselho directivo, será imediatamente integrado em lugares de categoria correspondente, no Instituto, pessoal técnico, adminis-

trativo e auxiliar ou complementar proveniente da Direcção-Geral da Previdência, da Caixa Nacional de Pensões, da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família e, eventualmente, de outras instituições de previdência, que se encontre adstrito a funções inerentes ao exercício das atribuições cometidas ao Instituto por força do presente diploma.

2. O pessoal referido no número anterior terá prioridade para o preenchimento do quadro previsto no artigo 21.º

3. Pessoal técnico, administrativo e auxiliar adstrito ao sector de cálculo dos Serviços Actuarias da Direcção-Geral da Previdência será integrado, em lugares correspondentes, nos serviços de orçamentos e contas, assegurando, para além da colaboração no exercício das competências específicas destes, as funções de estatística que eventualmente sejam atribuídas ao Instituto nos termos do artigo 37.º do presente diploma.

Artigo 40.º**(Transferência de património financeiro)**

1. É transferido para o Instituto o património financeiro constituído pelas disponibilidades existentes na Caixa Geral de Depósitos, pela carteira de títulos e pelo valor dos empréstimos da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, constantes do balanço da Caixa Nacional de Pensões em 31 de Dezembro de 1976.

2. Com exclusão dos títulos de crédito afectos aos fundos especiais, são igualmente transferidos para o Instituto todos os títulos de crédito das instituições de previdência referidas nas alíneas d), e) e f) do artigo 3.º deste diploma.

Artigo 41.º**(Transferência de outros direitos)**

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social e independentemente de quaisquer outras formalidades, serão determinados outros direitos a transferir para o Instituto, designadamente o de arrendamento, de que sejam titulares a Caixa Nacional de Pensões, a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família e outras instituições de previdência.

Artigo 42.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor, reportando-se o início da actividade do Instituto a 1 de Janeiro de 1977.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Armando Bacelar.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 182/77

de 1 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Espinho seja aumentado com as seguintes unidades:

- 1 ajudante de escrivão;
- 1 escriturário-dactilógrafo.

Secretaria de Estado da Justiça, 21 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Português considerou como instrumento de adesão uma declaração do Governo do Suriname no sentido de a Convenção da Haia Relativa ao Reconhecimento e Execução das Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares perante Menores, de 15 de Abril de 1958, continuar aplicável a esse território depois da independência, em 25 de Novembro de 1975.

Esta adesão produz efeitos entre Portugal e o Surinam desde 10 de Janeiro de 1977, em conformidade com o artigo 17.º, alíneas 2 e 3, da mencionada Convenção.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que se realizou em Belgrado, em 11 de Janeiro de 1977, a troca dos instrumentos de ratificação do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Belgrado a 24 de Outubro de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 81, de 5 de Abril de 1976.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 10.º, o Acordo em apreço entrou em vigor à

data da referida troca dos instrumentos de ratificação, 11 de Janeiro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Fevereiro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Manuel Nataniel de Carvalho Costa*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA**

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 183/77

de 1 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1225 a I-1227 e I-1234, I-1298 e I-1412, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1419 — Sumos, polmes e seus derivados. Determinação dos açúcares totais, dos açúcares redutores e dos açúcares não redutores (sacrose). Processo de referência.

NP-1420 — Sumos, polmes e seus derivados. Determinação dos açúcares totais, dos açúcares redutores e dos açúcares não redutores (sacrose). Processo corrente.

NP-1421 — Géneros alimentícios derivados de frutos e de produtos hortícolas. Determinação da acidez.

NP-1422 — Géneros alimentícios derivados de frutos e de produtos hortícolas. Determinação do teor de cloretos. Processo de referência.

NP-1423 — Géneros alimentícios derivados de frutos e de produtos hortícolas. Determinação de impurezas minerais.

NP-1424 — Sumo de laranja. Definição, características e acondicionamento.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 4 de Março de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**Decreto-Lei n.º 125/77**

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 843-B/76, de 9 de Dezembro, instituiu para a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa um regime especial de reestruturação. Ao abrigo desse regime foi, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica de 13 de Dezembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 295, de 20 de Dezembro do mesmo ano,

nomeada uma comissão de reestruturação, à qual se atribuíram também os poderes de gestão da escola.

Os trabalhos da comissão encontram-se em curso. Mas mostra-se conveniente dar desde já apoio legal à proposta por ela formulada no sentido de se abrir concurso público com vista à contratação de assistentes eventuais, assistentes e pessoal equiparado a assistente para o próximo ano lectivo.

Ao mesmo tempo, importa precisar o regime aplicável à Faculdade entre o momento da apresentação do relatório previsto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 843-B/76 e o termo do processo de reestruturação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo da apresentação do relatório a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76, de 9 de Dezembro, no prazo aí previsto, a comissão criada pelo mesmo diploma manter-se-á em funções até que, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, seja declarado encerrado o processo de reestruturação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2. Terminado o prazo a que se refere o mencionado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76, caberá àquela comissão apresentar, por iniciativa própria ou a pedido do Ministro da Educação e Investigação Científica, relatórios ou estudos complementares e fazer propostas sobre as matérias de sua competência.

Art. 2.º — 1. Até à entrada em funções do conselho directivo a eleger no ano lectivo de 1977-1978, nos termos do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 23 de Outubro, a competência que o mesmo diploma atribui àquele órgão será exercida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa por uma comissão directiva provisória, com a seguinte composição:

- a) Quatro membros da comissão de reestruturação, por ela designados;
- b) Quatro alunos, eleitos pelos estudantes da Faculdade;
- c) Dois representantes do pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Faculdade, por este eleitos.

2. As eleições previstas no número anterior serão reguladas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, devendo realizar-se nos trinta dias seguintes ao termo do prazo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76.

3. Enquanto não forem eleitos os representantes indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente

artigo, a gestão da Faculdade continuará a ser assegurada de acordo com o disposto no n.º 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76.

Art. 3.º — 1. Fica o Ministro da Educação e Investigação Científica autorizado a abrir concurso para o recrutamento de assistentes eventuais, assistentes e pessoal equiparado a assistente, destinado a prestar serviço na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no ano lectivo de 1977-1978, nas condições e regime que o mesmo Ministro fixar.

2. Relativamente aos contratos de assistente eventual, assistente e equiparado a assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em vigor no corrente ano lectivo, observar-se-á o seguinte:

- a) Não haverá renovação automática;
- b) Todos os contratos cujo prazo termine antes de 31 de Outubro de 1977 consideram-se prorrogados até esta data;
- c) A partir de 1 de Novembro de 1977 o exercício efectivo das funções de assistente eventual, assistente e equiparado a assistente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa dependerá dos resultados do concurso a que se refere o n.º 1 deste artigo, sem prejuízo da subsistência até ao termo do respectivo prazo dos contratos que nessa data vigorem.

3. Os candidatos recrutados mediante o concurso referido no n.º 1 e que tenham exercido funções docentes em estabelecimento de ensino superior por prazo igual ou superior a dois anos poderão ser contratados no regime do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

Art. 4.º O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º é aplicável aos monitores com contrato em vigor no corrente ano lectivo.

Art. 5.º As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 6.º Este diploma produz efeitos a partir de 20 de Março de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros* — *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.